



SEGURANÇA EM EDIFÍCIOS ESCOLARES

Utilização-Tipo IV

Responsáveis pela manutenção das condições de segurança contra riscos de incêndio e pela execução das medidas de autoprotecção aplicáveis aos Equipamentos de Segurança contra Incêndio:

- Proprietário, no caso do edifício estar na sua posse
- Quem detiver a exploração do edifício ou do recinto
- Entidades gestoras no caso dos edifícios que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços colectivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos

Principal legislação de Segurança contra Incêndios em Edifícios (SCIE)

Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro: *Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*

Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de Novembro: *Estabelece o Regime Jurídico de Segurança contra Incêndios em Edifícios, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 224/2015, de 9 de outubro*

Portaria nº 1532/2008, de 29 de Dezembro: *Aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios*

Principais disposições constantes do Regulamento Técnico de SCIE (Portaria nº1532/2008)

Equipamentos e Sistemas:

- **Hidrantes exteriores (condições exteriores)*** – devem estar de acordo com a NP EN 14384:2007 (art. 12º)
- **Portas resistentes ao fogo e dispositivos de fecho e retenção*** – (art. 34º e 36º)
- **Sinalização** – (Decreto-Lei nº 141/95, Lei nº 113/99, Portaria nº 1456-A/95 e art. 108º – 112º da Portaria 1532/2008)
- **Iluminação de emergência*** – (art. 113º -115º)
 - Os blocos autónomos, quando instalados, devem ser sempre do tipo permanente, independentemente da categoria de risco

Fig. 1: Categorias de Risco dos Edifícios Escolares

Categoria	Critérios			Locais de Risco D ou E com saídas independentes directas ao exterior no plano de referência
	Altura	Efectivo		
		Efectivo	Efectivo em locais de risco D e E	
1ª	≤ 9m	≤ 100	≤ 25	Aplicável a todos
2ª	≤ 9m	≤ 500 ¹	≤ 100	Não aplicável
3ª	≤ 28m	≤ 1.500 ¹	≤ 400	Não aplicável
4ª	> 28m	> 1.500	> 400	Não aplicável

¹ Nas utilizações-tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efectivo das 2ª e 3ª categorias de risco podem aumentar em 50%



Principais disposições constantes do Regulamento Técnico de SCIE (Portaria nº 1532/2008) (cont.)

Equipamentos e Sistemas (cont.):

- **Sistemas de detecção, alarme e alerta*** - (art. 116º - 132º)
 - Devem ser dotados de instalações de alarme da configuração 3, com excepção dos edifícios da 1ª categoria de risco, exclusivamente acima do solo, que podem ser dotados de um sistema de alarme da configuração 2
- **Extintores*** – devem estar de acordo com as Normas NP EN 3, NP EN 1866 e NP 4413 (art. 163º)
- **Bocas de incêndio do tipo carretel*** – devem estar de acordo com a NP EN 671-1 (art. 164º – 167º)
- **Redes secas e húmidas*** - (art 168º -171º)
 - Redes húmidas, a partir da 3.ª categoria de risco, devendo ser do tipo homologado
 - No caso dos edifícios escolares da 4ª categoria de risco, as bocas de incêndio da rede húmida devem ser armadas do tipo teatro

Sistemas de Protecção Passiva:

- **Limitações à propagação do incêndio pelo exterior** – (art. 7º - 10º)
- **Condições gerais de comportamento ao fogo, isolamento e protecção** – Critérios de segurança – (art. 14º)
- **Resistência ao fogo de elementos estruturais e incorporados** – (Anexo II do Decreto-lei nº 220/2008 e art. 15º e 16º da Portaria nº 1532/2008)
- **Compartimentação geral de fogo** – (art.17º - 19º)
- **Isolamento e protecção de:**
 - Locais de risco – (art. 20º - 24º)
 - Vias de evacuação – (art. 25º - 28º)
 - Canalizações e condutas – (art. 29º - 33º)
- **Protecção de vãos interiores:**
 - Portas resistentes ao fogo* – (art. 34º)
 - Câmaras corta-fogo – (art. 35º)
 - Dispositivos de fecho e retenção das portas resistentes ao fogo* – (art. 36º)
- **Reacção ao fogo** – (Anexo I do Decreto-lei nº 220/2008 e art. 38º - 49º da Portaria nº 1532/2008)
- **Portas de emergência*** - (art. 62º)
- **Dimensionamento de câmaras corta-fogo** – (art. 63º)
- **Condutas de evacuação de efluentes de combustão*** – (art. 92º e 93º)
- **Ventilação e condicionamento de ar*** – (art. 94º - 100º)
- **Controlo de fumo*** – (art. 133º - 161º)
 - **Exutores** – estar de acordo com a Norma EN 12101-2

* Estes equipamentos e sistemas devem ser submetidos a procedimentos de manutenção/inspecção com uma periodicidade mínima anual